



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0062/2024-GPEPSO

PROCESSO N. : 2773/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE JARU - JARU-PREVI**

INTERESSADO : ANTONIO LAGE NETO

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório materializado pela Portaria n. 44/JARU-PREVI/2023, de 19/07/2023**, que versa sobre aposentadoria em favor do servidor acima nominado, ocupante do cargo de Médico Veterinário, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotado na Secretaria Municipal de Saúde-SEMUSA.

Cuida-se de *Aposentadoria especial* por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, sem paridade e baseada na média contributiva, concedida com fundamento no Art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

égide da Súmula Vinculante Nº 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal Nº 8.213/91 e Decisão Judicial constante nos autos de nº. 700001850-11.2019.8.22.0003¹.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **Id. 1517033**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica na medida em que o interessado comprovou o direito à *aposentadoria especial* com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

Na sentença acostada à pág. 06, do Id. 1466773, comprovou-se o direito do beneficiário à regra pleiteada, ou seja, possuir 25 de anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, *in verbis*:

"...A prova documental contida nos autos demonstra que o autor exerce o cargo de médico lotado na vigilância sanitária, com admissão em, tendo veterinário, nesta municipalidade, 02/03/1992 contabilizado até a propositura da ação, e que exerceu esta função mais de 29 anos de serviço na função de forma ininterrupta (ID 27073839 - Pág. 5 de 7).

Somado a isto, tem-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos deixando em evidência que o requerente, por todo o período

¹ Além disso, considerando que o direito pleiteado remonta ao ano de 2019, não se vislumbra a necessidade de aplicação da Lei Complementar Municipal nº 17, de 29 de novembro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

*trabalhado como veterinário, esteve exposto a agentes biológicos ().ID 8945975
A prova até então acostada é precisa em informar a exposição permanente.
Ausente a prova em contrário, não há outra conclusão, se não a procedência dos pedidos.
Diante disto, especialmente da prova pericial e no documento fornecido pelo ente municipal requerido (PPP), concluo que a parte requerente laborou e labora em condições especiais que prejudicam a sua saúde de forma permanente, fazendo jus a aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91."*

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB demonstram o direito do beneficiário à aposentadoria concedida, fundada em regra de transição, nos moldes delineados na análise instrutiva, por ter o inativo cumprido as condições dispostas no *artigo 57 da Lei Federal Nº 8.213/91 e Súmula Vinculante 33*, a saber: **I) possuir 25 de anos de contribuição em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

No caso em apreço, o aposentado contava com 11.412 dias (31 anos, 03 meses e 07 dias) de tempo de contribuição, em atividade "especial", no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos (ID 1466774 e ID 1484947).

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da média contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 26 de março de 2024.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 26 de Março de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA